



PROCESSO Nº : 2.150-4/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO  
(TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA)  
RECORRENTE : ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ  
HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 4.115/2021

RECURSO DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS . DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFEITOS DA REVELIA. APENAS EM SEU EFEITO FORMAL. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, representado pelo Sr. Rafael Rodrigues Soares, OAB/MTnº15.559, em face do julgamento Singular nº 405/LHL/2021, que decretou a revelia do ora agravante.
2. Diga-se que os autos tratam de tomada de contas ordinária, originada



da conversão da auditoria ordinária de conformidade que teve como objetivo avaliar a conformidade da execução do Contrato nº 2.704/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a empresa Planar Engenharia LTDA, que tem como objeto a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de 5.200 (cinco mil e duzentas) vagas para veículos e 1.500 (um mil e quinhentas) vagas para motocicletas, com o uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no Município de Rondonópolis.

3. O Julgamento Singular nº 405/LHL/2021<sup>1</sup> decretou a revelia do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, nos seguintes termos:

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, originada da conversão da Auditoria Ordinária de Conformidade que teve como objetivo avaliar a conformidade da execução do Contrato nº. 2.704/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis juntamente à empresa Planar Engenharia Ltda., que tem como objeto a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de 5.200 (cinco mil e duzentas) vagas para veículos e 1.500 (um mil e quinhentas) vagas para motocicletas, com o uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no município de Rondonópolis/MT.

2. A equipe técnica em seu Relatório técnico de defesa sugeriu que fossem realizadas as citações do ex-Prefeito, do Prefeito, dos Ex-Secretários Municipal de Transporte e Trânsito da Assessora Jurídica e da empresa Contratada, Sr. Percival Santos Muniz, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Sr. Argemiro Ferreira de Souza, Sr. Fabrício Miguel Corrêa, Sr. Rodrigo Metello de Oliveira, a Sra Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, a Sra Rosangela Coli Dal Pra e Planar Engenharia Ltda respectivamente. Assim, o Sr. Argemiro José Ferreira de Souza foi citado, por meio do ofício n.º 900/2020/GCS/RRO, em 17/11/2020, e por meio de requerimento<sup>1</sup> solicitou dilação de prazo, sendo concedido<sup>2</sup> 15 dias.

3. Em 13/05/2021, foi certificado nos autos<sup>3</sup> que o prazo concedido para apresentação da defesa transcorreu *in albis*.

4. Para esses casos, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, no artigo 140, § 1º, dispõe que:

“Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel

1 Documento digital nº 118075/2021



para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).”

5. Pelo exposto, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º do artigo 140 da Resolução Normativa nº 14/2007, **DECLARO a REVELIA** do Sr. **ARGEMIRO JOSÉ DE SOUZA**, Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito.

6. Após, retornem-me os autos.

4. Com efeito, o Sr. Argemiro José Ferreira de Souza insurgiu-se contra essa decisão, por meio do presente agravo<sup>2</sup>.

5. O relator do recurso fez juízo positivo de admissibilidade, recebendo o recurso apenas com efeito devolutivo, ante a ausência de risco iminente e de difícil reparação.

6. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

7. É o sucinto relatório. Segue fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade

8. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

10. Quanto à tempestividade, nota-se que a decisão recorrida foi

---

<sup>2</sup> Documento digital nº 134140/2021



considerada publicada em 19/05/2021<sup>3</sup> (quarta-feira), sendo que o prazo começou a fluir no dia 20/05/2021 (quinta-feira), assim os 15 (quinze) dias para interposição do recurso se encerraria no dia 09/06/2021, data em que o recurso foi protocolado<sup>4</sup>.

11. Com se verifica nos autos, o recurso foi interposto dentro do prazo, motivo pelo qual deve ser considerado tempestivo.

12. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

13. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** entende acertado o juízo monocrático que admitiu<sup>5</sup> os recursos de Agravo sob análise.

## 2.2 Do Mérito Recursal

14. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo de mérito dos recursos de Agravo.

15. Com dito, por meio do Julgamento Singular nº 405/LHL/2021, decretou-se a revelia do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, que insurgiu-se contra essa decisão.

16. O Agravante esclareceu que, ao solicitar prorrogação de prazo, os procuradores dele deixaram endereço eletrônico para o recebimento de intimações e notificações. Inclusive, rememorou que, na decisão que concedeu a prorrogação de prazo, o gabinete do então relator determinou que fosse notificado da deliberação

3 Documento digital nº 122177/2021

4 Documento digital nº 134139/2021

5 Documento digital nº 181495/2021



através do e-mail indicado, conforme abaixo:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento encaminhado pelo Senhor Argemiro José Ferreira de Sousa, Ex-Secretário de Transporte e Trânsito de Rondonópolis, por meio de seu advogado Igor Moreno de Oliveira, OAB/MT 21.960, no qual solicita dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa referente ao Processo de Tomada de Contas

**2.150-4/2020.**

**DEFIRO** o pedido formulado pelo Requerente, e **PRORROGO** o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do final do prazo anterior.

**NOTIFIQUE-SE** o requerente do presente decisão por meio do Endereço Eletrônico, [soares@paulinosoares.com.br](mailto:soares@paulinosoares.com.br).

Após à G.C.P. Diligenciados para que promova a juntada deste Requerimento aos autos **2.150-4/2020**.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

Daniel Poletto Chu

Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro

Ato nº 166/2020 e Portaria nº 20/2020

17. Informou que apresentou defesa via portal, conforme Protocolo Provisório nº 79613. Porém, segundo alegou, o protocolo virtual não foi recebido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas e essa recusa não foi encaminhada ao e-mail indicado anteriormente.

18. Com base nesses fatos, afirmou-se que houve violação ao art. 272, §5º do Código de Processo Civil (CPC)<sup>6</sup>. Ou seja, a informação acerca do não recedimento da peça defensiva pelo sistema do Tribunal de Contas não foi comunicada aos advogados do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza no e-mail por ele indicado.

19. Além disso, pede-se o afastamento dos efeitos da revelia, para que não ocorra a incidência da presunção de veracidade dos fatos e pede-se também o recebimento da defesa, nos termos do art. 346, §único, do CPC.

---

<sup>6</sup> CPC: Art. 272 (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.



20. Em suma, solicita-se, em razão da suposta violação do art. 272, §5º, do CPC, a reforma do Julgamento Singular nº 405/LHL/2021 e o recebimento da defesa, bem como que as notificações e intimações ocorram exclusivamente em nome do advogado constituído e no do endereço eletrônico indicado, sob pena de nulidade.

21. Pois bem.

22. Como se nota, a insurgência do agravante decorre do fato de o aviso de não recebimento de sua peça defensiva pelo sistema do Tribunal não ter sido encaminhada aos advogados dele, no e-mail indicado, invocando a violação do art. 272, §5º, do CPC. Contudo, essa alegação não merece prosperar.

23. Pois, o agravante não esclareceu em que data protocolou a sua defesa, de modo a aferir objetivamente se a peça defensiva foi tempestiva. O recorrente apenas junta imagem pouco visível do referido protocolo, no qual não é possível verificar essa informação, como se vê abaixo:





**PAULINO  
& SOARES**  
ADVOGADOS

Na sequência, foi realizado o protocolo da defesa, via portal, através do protocolo provisório nº 79613, onde o teor da peça de defesa também segue em anexo.



24. Ou seja, não há qualquer comprovação de que o recorrente realmente protocolou a peça defensiva dentro do prazo concedido. Além disso, o fato de não ter sido enviado e-mail aos advogados não constitui qualquer irregularidade.



25. Pois o art. 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007) e o art. 257 do Regimento Interno da Corte (RITCE/MT), que regulam os processo de controle externo, estabelecem que a notificação será direcionada às partes ou interessados, conforme abaixo:

LC 269/07: Art. 59 A citação, **a notificação**, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

- I. **diretamente ao responsável ou ao interessado**, na forma estabelecida em provimento próprio;
- II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;
- IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12

RITCE/MT Art. 257. As citações e **notificações** serão realizadas, conforme o caso:

- I. **Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo**;
- II. Mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Nova redação do inciso II do artigo 257 dada pela Resolução Normativa nº 07/2021).
- III. Por meio eletrônico;
- IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; V. Por servidor do Tribunal de Contas

26. Não se pode olvidar que o processo de controle externo é regulado pela Lei Orgânica do Tribunal e pelo RITCE/MT, sendo as disposições Código de Processo Civil (CPC) aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 144 do RITCE/MT.

27. Com efeito, existindo regra específica, como no caso da notificação da parte, incabível a aplicação do CPC. Por essa razão, não procede a alegação de violação do art. 272, §5º, do CPC.





28. Quanto aos efeitos da revelia, diga-se que tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 do Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(...) *omissis*.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

29. A revelia opera, portanto, dois efeitos: um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

30. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito, afastando-se o afastado, portanto, o efeito material da revelia.

31. Isso significa que não se pode admitir como indiscutíveis os fatos postos nos autos, vale dizer: não se pode aceitá-los como verdade absoluta, devendo esta Corte de Contas, juntamente com sua equipe instrutiva, proceder com a busca pela realidade fática, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.



32. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da verdade real ou material, já que tem por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão.

33. Assim, ante a ausência de comprovação da apresentação da peça defensiva no prazo, deve-se manter a revelia, mas apenas sem seu aspecto formal, o que inviabiliza a análise da peça defensiva anexa ao presente agravo.

34. Inclusive, está Corte de Contas já apreciou caso semelhante, dando a mesma diretriz, conforme o voto condutor do Acórdão nº 89/2018-SC, *in verbis*:

13. Embora o não atendimento à citação implique na consideração dos responsáveis como revéis pelo Tribunal, “para todos os efeitos”, presumindo-se como verdadeiros os fatos afirmados e não contestados por eles, com base na aplicação subsidiária do art. 319 do CPC (art. 144 do RITCE/MT2), como efeito próprio da revelia, entendo que tal presunção deve ser relativizada, na medida em que o processo administrativo de contas se rege pelo princípio da verdade material, não podendo o julgador por esta razão, se ater apenas às informações constantes do processo para a formação das suas convicções e para a construção das decisões a serem proferidas, nada obstante se espere que a verdade formal, compreendida como aquela extraída exclusivamente dos autos, corresponda à realidade dos fatos e à correta aplicação do direito.

14. Quanto ao efeito formal, entendo que este deve operar, posto que a admissão de peça defensiva fora do prazo regimental, premiaria a parte negligente, com prejuízo daquele que responde ao chamado deste Tribunal, de acordo com o lapso temporal fixado para tanto.

15. Sendo assim, por ter sido a defesa do agravante apresentada 60 dias depois do prazo máximo fixado, operando para si a preclusão temporal, é que entendo ser justo manter sua revelia, frisa-se, no seu efeito formal, restando assim, inviabilizada a análise de sua peça defensiva em contraponto com o conjunto fático probatório trazidos nos autos pela Secex. (Processo nº 23.636-5/2018)

35. Ante exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo não provimento do recurso de Agravo interposto, preservando-se inalterado o Julgamento Singular nº 405/LHL/2021, mantendo-se, porém, a revelia apenas em seu aspecto



formal.

### 3. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recursos de Agravo em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 263, 270, 273 e 275 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT);

b) e, no **mérito**, pelo **não provimento**, preservando-se inalterado o Julgamento Singular nº 405/LHL/2021, mantendo-se a revelia apenas em seu aspecto formal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2021.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT